

LEI Nº 1.729

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Xaxim, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais"

Darci Lopes da Silva – Prefeito Municipal Interino de Xaxim – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art.1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Xaxim – Executivo e Legislativo –, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo erário municipal, para provimento em caráter efetivo, em comissão ou temporário.

Art.4º- É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.



## TÍTULO II

### Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

#### CAPÍTULO I

#### Do Provimento

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art.5º- São requisitos básicos para investidura em cargo público efetivo:

- I - a nacionalidade brasileiro;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - a idade mínima de 18(dezoito) anos e máxima de 50(cinquenta) anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - habilitação prévia em concurso público;

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos exigidos em lei.

§ 2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art.6º- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe de cada Poder.

Parágrafo Único: O provimento dos cargos das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, instituídas e mantidas pelo Município, far-se-á mediante ato do Presidente da Entidade.

Art.7º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º- São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art.9º- A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º- Prescinde de concurso público a nomeação para cargo de provimento em comissão.

§ 2º- A nomeação do Servidor Público estável ou efetivo, para cargo de provimento em comissão, determinará, no ato da posse o seu afastamento das funções do cargo efetivo de que for titular.

§ 3º- Os empregados temporários e os alunos-estagiários, terão as relações de trabalho estabelecidas em contrato.

Art.10- A nomeação para cargo do Quadro de Pessoal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art.11- Os requisitos para a concessão de vantagens previstas no art. 62, serão definidos na Lei Complementar que fixar as diretrizes do Plano de Carreira Cargos e Salários.

SUBSEÇÃO I

Do Concurso Público

Art.12- O Concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser a lei e o regulamento.

Parágrafo único: As provas poderão ser escritas, com canetas esferográficas, orais para analfabetos, ou práticas.

Art.13- O concurso público terá validade de até dois(2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados no edital, que será publicado na forma da lei.

§ 2º- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art.14- Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, será designada Comissão Especial composta de cinco (5) membros - servidores públicos estáveis do Município de Xaxim, que, entre si, escolherão o respectivo Presidente e o Secretário.

§ 1º- Um dos Servidores membro da Comissão será indicado pelo Sindicato e Associação.

§ 2º- As provas poderão ser elaboradas e aplicadas por entidade e/ou instituição habilitada de reconhecida e comprovada capacidade.

Art.15- Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, pela ordem, o candidato:

- I - Já pertencente ao serviço público municipal de Xaxim, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - o que possuir maior tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Xaxim, como enunciado no item anterior;
- III - o que tiver obtido nota na matéria de peso mais elevado, conforme for estabelecido no regulamento;
- IV - o que tenha maior número de dependentes.

Parágrafo Único: Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município de Xaxim e dos servidores do Poder Legislativo e das Entidades, decidir-se-á a favor daquele que maior número de dependentes.

## SUBSEÇÃO II

### Da Posse e do Exercício

Art.16- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º- No ato da posse o servidor declarará expressamente que aceita as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir o Município e os munícipes.

§ 2º- A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30), a requerimento do interessado.

§ 3º- Em se tratando de servidor do Quadro de Pessoal em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º- A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos outorgados por instrumento público.

§ 5º- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.





§ 6º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste Artigo.

Art.17- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.18- São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal para os nomeados para provimento de cargos em Comissão;
- II - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores aos servidores do Poder Legislativo;
- III - Os Presidentes das Autarquias e das Fundações aos servidores das referidas Entidades;
- IV - O Secretário Municipal de Administração, aos demais Servidores.

Art.19- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º- É de trinta (30) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- É de quinze (15) dias o prazo para o servidor voltar ao exercício do cargo, no caso de reintegração, contados da publicação do Decreto.

§ 3º- Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º- A autoridade competente do Órgão ou Entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício, comunicando o fato à Secretaria de Administração.

Art.20- Ao tomar posse e antes de entrar em exercício o servidor apresentará à Diretoria de Recursos Humanos ou Órgão equivalente no Poder Legislativo e nas Entidades os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.21- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art.22- O servidor transferido, removido, redistribuído, designado, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade, Órgão ou Entidade, terá quinze (15) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento, quando for o caso, para a nova sede.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado do término do afastamento.

Art.23- O servidor não poderá ausentar-se do serviço, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização dos Secretários e Assessores nos respectivos Poderes, ou Presidentes das Autarquias e das Fundações a que estiverem vinculados, exceto em gozo de férias.

Art.24- O servidor efetivo, estável, comissionado ou temporário, fica sujeito a, no máximo, quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho.

§ 1º- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º- O trabalho em turno ininterrupto terá jornada de seis (6) horas de trabalho.

§ 3º- Em qualquer hipótese, o horário de funcionamento das Unidades Administrativas Municipais será fixado pelo Chefe do Poder ou Presidente da Entidade, atendendo-se às necessidades do serviço, à natureza da função e às características do atendimento, com expediente mínimo de trinta e cinco (35) horas semanais.

### SEÇÃO III

#### Do Estágio Probatório

Art.25- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - \*disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

§ 1º- Nos quatro (4) meses anteriores ao término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei e o regulamento do Plano de Carreira, Cargos e Salários.

§ 2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 36.

## SUBSEÇÃO I

### Da Estabilidade

Art.26- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar dois (2) anos de efetivo exercício.

Art.27- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SUBSEÇÃO II

### Da Disponibilidade

Art.28- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo do Quadro de Pessoal.

Parágrafo Único: A declaração da desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder ou Presidente da Entidade.

Art.29- O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que vier a ocorrer no Quadro de Pessoal do Poder ou Entidade.

## SEÇÃO IV

### Da Transferência

Art.30- Transferência é a passagem do servidor estável ou efetivo de cargo no Quadro de Pessoal para outro de igual denominação, pertencente ao mesmo quadro da administração, em órgãos do mesmo Poder ou Entidade.

§ 1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º- Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo do Quadro Suplementar para igual situação em quadro de outro Órgão ou Entidade.

## SEÇÃO V

### Da Readaptação

Art.31- A readaptação é a investidura do servidor estável ou efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tendo sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção por Junta Médica Oficial do Município.

- § 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.
- § 2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- § 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou diminuição do vencimento do servidor.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Da Reversão**

Art.32- Reversão é o retorno à atividade de servidor estável ou efetivo aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.33- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.34- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta (70) anos ou mais de idade.

#### **SEÇÃO VII**

##### **Da Reintegração**

Art.35- A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º- Em caso de ter sido extinto o cargo, na reintegração, o servidor será aproveitado em outro cargo, do mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens do cargo, atribuídas em caráter permanente.

#### **SEÇÃO VIII**

##### **Da Recondução**

Art.36- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativa a outro cargo;
  - II - reintegração do servidor anteriormente ocupante do cargo;
- Parágrafo Único: Estando provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 37.

## SEÇÃO IX

### Do Aproveitamento

Art.37- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.38- A Diretoria de Recursos Humanos, responsável pelo sistema e controle de pessoal, providenciará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em qualquer dos órgãos da administração direta.

Art.39- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de quinze (15) dias, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial do Município.

Art.40- O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º- Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

## CAPÍTULO II

### Da Vacância

Art.41- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art.42- A exoneração de cargo estável ou efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando por decorrência de prazo ficar caracterizado o abandono do cargo, nos termos do artigo 172.

Art.43- A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo do Chefe do respectivo Poder e/ou Presidente da Entidade;
- II - a pedido do próprio servidor.

### CAPÍTULO III

#### Da Remoção e da Redistribuição

##### SEÇÃO I

##### Da Remoção

Art.44- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, para atender interesse ou necessidade da administração.

Art.45- A remoção do servidor a pedido, por concurso, por permuta ou por acordo precederá o concurso de ingresso, resguardados, em todos os casos, os interesses da administração e a conveniência administrativa.

§ 1º- Dar-se-á a remoção também, a pedido, para outra localidade do Município, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, com problema de saúde, condicionada, sempre, a comprovação por Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º- A remoção por permuta dar-se-á quando houver consenso dos interessados, observada a conveniência administrativa.

§ 3º- Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional e mesma habilitação profissional.

Art.46- O servidor removido deverá assumir o exercício do cargo no local designado, no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação do ato, salvo determinação ou autorização em contrário.

##### SEÇÃO II

##### Da Redistribuição

Art.47- Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo,

para Quadro de Pessoal de outro Órgão ou Entidade do mesmo Poder, cujo Plano de Carreira, Cargos e Salários tenha identidade e semelhança, observado, sempre, o interesse da administração.

- § 1º- A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento do Quadro de Pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 37.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Substituição

Art.48- Os servidores investidos em função de direção e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados previamente pelo Chefe do Poder ou Presidente da Entidade.

- § 1º- O substituto assumirá o exercício do cargo e das funções, nos afastamentos ou impedimentos legais, regulamentares ou eventuais do titular.
- § 2º- O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando superior a cinco (5) dias.
- § 3º- Durante o período de substituição, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao cargo em que se faça a substituição, proibida a acumulação de remuneração.

Art.49- Em caso excepcional, temporário, atendida a conveniência do serviço, o titular do cargo em comissão e/ou investido em função de direção, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.

Art.50- A reassunção do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

#### TÍTULO III

##### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

##### Do Vencimento e da Remuneração

Art.51- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário base como estabelecido em lei federal, para os trabalhadores urbanos.

Art.52- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou a retribuição pecuniária pelo desempenho da função pública dos ocupantes de cargo em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, como estabelecido em Lei.

§ 1º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º- É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º- O Plano de Carreira, Cargos e Salários, estabelecerá o vencimento de cada cargo e a remuneração dos servidores.

Art.53- Nenhum servidor perceberá, mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Secretários e Assessores e pelos Vereadores.

Parágrafo Único: Excluem-se do teto de remuneração, o adicional previsto no Artigo 83.

Art.54- A menor remuneração atribuída aos cargos do Quadro de Pessoal não será inferior a um vinte avos (1/20) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art.55- Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I - quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário;
- II - quando cedido para servir em qualquer órgão da União, de Estados, de outros Municípios ou de suas Autarquias ou Fundações, ressalvadas as situações expressas em lei ou consequentes de convênio.

Art.56- O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a quinze (15) minutos;



III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do Artigo 166.

Art.57- O servidor estável ou efetivo, ocupante de cargo em comissão, terá assegurada a diferença do valor do vencimento do seu cargo com o valor do vencimento do cargo em comissão.

Art.58- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com ou sem reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.

Art.59- As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, exceto as cotas de salário família.

Art.60- O servidor estável, efetivo ou comissionado, em débito com o erário municipal, que for demitido ou destituído, que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta (30) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.61- O vencimento, a remuneração, o provento e a pensão não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia, resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

Art.62- Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - auxílios pecuniários.

§ 1º- As indenizações e auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- Os adicionais e gratificações se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



Art.63- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I

#### Das Indenizações

Art.64- Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art.65- Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Ajuda de Custo

Art.66- A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º- Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º- À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro de um (1) ano, contado do óbito.

Art.67- A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder, ou pelo Presidente das Autarquias e Fundações Municipais, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a duas (2) vezes o vencimento do cargo.

§ 1º- Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município, nos casos de afastamento superior a trinta (30) dias.

§ 2º- Não será concedida ajuda de custo ao servidor posto à disposição de outro Município, do Estado, da União, do Distrito Federal e/ou de Autarquias e Fundações ou qualquer outra entidade pública ou privada.

§ 3º- Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.68- O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustifi

cadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta (30) dias ou o prazo da missão fora do Município vir a ser inferior a trinta (30) dias.

Art.69- O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

## SUBSEÇÃO II

### Das Diárias

Art.70- O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir suas despesas, mediante apresentação de comprovantes.

§ 1º- A diária concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º- Nos afastamentos inferiores a 12(doze) horas, não será concedida diária, sendo as despesas indenizadas.

§ 3º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º- É assegurada diária ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua lotação, na condição de testemunha ou indiciado, em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 5º- É, igualmente, assegurada diária ao servidor - membro de comissão de Sindicância ou Processo Disciplinar e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial - diligência ou perícia - para esclarecimentos dos fatos.

Art.71- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Art.72- A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

## SUBSEÇÃO III

### Da Indenização de Transporte

Art.73- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que utilizar de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos para atender convocação ou determinação da administração, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único: Aos servidores convocados ou aos que a administração determinar encargo que importe em locomoção, será indenizada a despesa de transporte.

## SEÇÃO II

### Das Gratificações

Art.74- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, de Secretaria, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação de representação;
- IV - gratificação pelo exercício de direção e secretaria de Unidade escolar;
- V - gratificação de regência de classe;
- VI - gratificação de permanência.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Gratificação pelo exercício de Função de Direção, de Secretaria, Chefia e Assessoramento

Art.75- Para atender a encargos de chefia, de direção, de secretaria ou de assessoramento, ou em comissões especiais ou temporárias, em serviços técnicos e/ou de equipes para desempenho de serviços especializados, ao servidor poderá ser concedida gratificação, a ser definida em regulamento.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser deferida, simultaneamente, com as gratificações previstas nos incisos III e VI do Artigo 74.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Gratificação Natalina

Art.76- A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor estável, efetivo ou comissionado, inclusive os inativos e pensionistas, fizerem jus no mês de Dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º- A fração igual ou superior a quinze (15) dias será considerada como mês integral.

- § 2º- Quando do desempenho de mais de um cargo ou função, durante o ano, a gratificação natalina será proporcional e apurada pelo período de exercício em cada cargo ou função.
- § 3º- Os valores pagos ao servidor estável ou efetivo e aos comissionados, como gratificação e/ou adicional, excluído o adicional de férias, será devido pela média do recebido mensalmente, durante o ano.
- § 4º- A gratificação será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro, de cada ano.
- § 5º- O servidor exonerado, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- § 6º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Gratificação de Representação

Art.77- A gratificação de representação poderá ser concedida ao ocupante de cargo em comissão, até o máximo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo, a critério do Chefe do Poder ou dos Presidentes das Autarquias e Fundações.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Gratificação pelo exercício de Direção e Secretaria de Unidade Escolar

Art.78- Os professores estáveis ou efetivos, em exercício de função de Diretor ou Secretário de unidade escolar, farão jus à gratificação de quinze por cento (15%), incidente sobre o respectivo vencimento do cargo efetivo.

### SUBSEÇÃO V

#### Da Gratificação de Regência de Classe

Art.79- O professor estável ou efetivo de primeiro grau, educação especial e educação de adultos, fará jus à gratificação de incentivo à regência de classe, no equivalente a quinze por cento (15%) do vencimento do cargo efetivo e correspondente à carga horária de efetivo exercício em regência de classe.

Parágrafo Único: O incentivo de regência de classe é, inclusive, devido, quando for o caso, para classe multisseriada e/ou classe única.

**SUBSEÇÃO VI**

**Da Gratificação de Permanência**

Art.80- A gratificação de permanência será concedida aos servidores estáveis ou efetivos que optarem, por escrito, pela continuação no exercício do cargo, após completarem o interstício aposentatório pleno, nos termos do Inciso III, letras a e b do artigo 241, no valor correspondente a um por cento (1%) do valor do vencimento do cargo, por ano de exercício, até o limite de cinco (5) anos, incorporando-se aos proventos de aposentadoria.

**SEÇÃO III**

**Dos Adicionais**

Art.81- Aos servidores, também, serão concedidos os seguintes adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de férias;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional por serviço extraordinário;
- V - adicional de insalubridade, de periculosidade e por atividade penosa;
- VI - adicional por merecimento;
- VII - adicional por aperfeiçoamento.

**SUBSEÇÃO I**

**Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art.82- O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores estáveis ou efetivos, à razão de um e meio por cento (1,5%), por ano de efetivo serviço prestado ao Município de Xaxim, incidente sobre o vencimento.

§ 1º- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º- O primeiro adicional só será devido após cumprido o estágio probatório.

**SUBSEÇÃO II**

**Do Adicional de Férias**

Art.83- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração do mês que completar o período aquisitivo.

§ 1º- As férias serão concedidas para terem início no primeiro dia útil do mês.

§ 2º- No caso de o servidor exercer função de direção, secretaria, chefia ou assessoramento, direção ou secretaria de unidade escolar, ou regência de

classe, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

§ 3º- O adicional de férias poderá ser pago no mês em que o servidor completar o período aquisitivo.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional Noturno

Art.84- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22,00) horas de um dia e cinco (5,00) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento (20%), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30").

§ 1º- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 85.

§ 2º- O adicional noturno integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina, das férias e do adicional de férias.

### SUBSEÇÃO IV

#### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.85- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

Art.86- No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de cem por cento (100%) sobre a hora normal, exceto quando na escala de trabalho os dias forem compensados.

Art.87- O exercício do cargo em comissão e o desempenho de função de direção, chefia, assessoramento ou secretaria de unidade escolar, exclui o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art.88- O serviço extraordinário prestado pelo servidor, integrará, pela média do valor dos serviços prestados no período aquisitivo, o cálculo da gratificação natalina, das férias e do adicional de férias.

### SUBSEÇÃO V

#### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e por Atividade Penosa

Art.89- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em situação de periculosidade ou em atividade penosa, devidamente comprovado por perícia técnica, fazem jus a um adicional.

§ 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º- O diereiro ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.90- Haverá permanente controle de atividade dos servidores em operação ou locais considerados penosos, insalúbres ou perigosos.

Art.91- Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Art.92- O adicional de atividade penosa será devido aos servidores que prestam serviços em condições que o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento, observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica.

Parágrafo Único: Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e por atividade penosa integrarão, pelo média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina, das férias e do adicional de férias.

Art.93- A identificação e controle de atividades que possam ser enquadradas como insalúbres, perigosas ou penosas, será incumbência do Departamento de Segurança do Trabalho, a ser criado por lei.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Do Adicional por Merecimento

Art.94- O adicional por merecimento será concedido aos servidores estáveis ou efetivos.

§ 1º- O adicional por merecimento só poderá ocorrer depois de cada período de trinta e seis (36) meses de efetivo serviço prestado ao Município de Xaxim.

§ 2º- Cada adicional por merecimento correspondente a cinco por cento (5%) do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

Art.95- O adicional por merecimento será concedido ao servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - cumprimento das atribuições;
- V - disciplina;
- VI - iniciativa;
- VII - ética profissional.



§ 1º- Para cada um dos itens acima, será atribuído peso de um (1) a dez (10).

§ 2º- Para fazer jus ao adicional por merecimento o servidor deverá alcançar, no mínimo, cinquenta(50) pontos e em nenhum requisito nota inferior a seis (6).

Art.96- Os servidores que tenham sido penalizados em sindicância ou processo administrativo disciplinar no período dos trinta e seis (36) meses anteriores à avaliação, não poderão integrar a lista dos que serão avaliados para efeito da concessão do adicional por merecimento.

Parágrafo Único: Igualmente não serão avaliados os servidores que estejam respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art.97- Cada Secretaria do Poder Executivo, até trinta(30) de setembro de cada ano, por ato do Secretário, nomeará e instalará comissão composta de três(3) membros estáveis ou efetivos, para procederem a avaliação dos servidores da respectiva unidade administrativa, que tenham completado o interstício referido no "caput" do artigo 96.

§ 1º- Os itens de assiduidade e pontualidade serão informados, previamente, pela Diretoria de Recursos Humanos.

§ 2º- A Secretaria de Administração informará, no referente artigo e a seu parágrafo Único.

§ 3º- No Poder Legislativo e nas Entidades Municipais - o Presidente de cada um dos Órgãos providenciará o cumprimento do disposto no "Caput" deste Artigo.

§ 4º- Os Secretários, Assessores e os que exerçam funções semelhantes, de igual nível, no Legislativo e nas Entidades, enquanto no exercício do cargo em comissão, não integrará a lista para fins de avaliação para a percepção adicional por merecimento.

§ 5º- As Assessorias e os Gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito terão Comissão única, criada e instalada por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º- Os atos concessivos do adicional por merecimento serão publicados no dia 28 de outubro.

§ 7º- Os efeitos pecuniários surtirão a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

## SUBSEÇÃO VII

### Do Adicional por Aperfeiçoamento

Art.98- Aos servidores estáveis ou efetivos que frequentarem cursos de aperfeiçoamento, específicos da área das funções do cargo de que são titulares, com du

ração mínima de vinte (20) horas, será concedido adicional por aperfeiçoamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º- O adicional só será concedido quando o curso frequentado, for reconhecido e autorizado por órgão governamental, (federal, estadual ou municipal) competente e o certificado expedido pela entidade ministrante for regularmente registrado e averbado na repartição própria.

§ 2º- Para efeito de adicional por aperfeiçoamento só: serão considerados os que forem frequentados nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, que antecedem a data desta progressão, e que ainda não foram utilizados para este fim.

§ 3º- O adicional por aperfeiçoamento corresponde a um por cento (1%) do vencimento, para cada 40 (quarenta) horas, ficando limitado a 100 (cem) horas de curso por ano.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Auxílios Pecuniários

Art.99- Poderão ser concedidos aos servidores estáveis ou efetivos os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio escolar;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio transporte.

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Auxílio Escolar

Art.100- O auxílio escolar através de bolsa de estudo, poderá ser concedido ao servidor do Município em atividade, não detentor de curso superior ou profissionalizante de 2º grau, limitado a um (1), até o máximo de quarenta por cento (40%) das mensalidades, em curso afim com as funções do cargo do servidor, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º- A bolsa de estudo poderá ser concedida aos servidores que estiverem matriculados em faculdades situadas em outro Município, sem prejuízo do horário de trabalho.

§ 2º- O pagamento do auxílio escolar será feito pelo Município, diretamente à instituição de ensino, nas condições estabelecidas em regulamento.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do Auxílio Alimentação

Art.101- O auxílio alimentação será concedido ao servidor, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Auxílio Transporte

Art.102- O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em lei específica.

### CAPÍTULO III

#### Das Férias

Art.103- O servidor fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois (2) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação especial.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze (12) meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar.

§ 2º- As férias serão reduzidas de tantos dias quantas forem as faltas não justificadas ao trabalho, não fazendo jus às mesmas o servidor que somar mais de vinte e cinco (25) faltas injustificadas.

§ 3º- Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias - trinta (30) dias.

§ 4º- Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata este artigo, a remuneração do servidor será paga em dobro.

§ 5º- Até o dia trinta (30) de novembro a unidade administrativa encarregada do controle de pessoal afixará no mural destinado à publicação dos atos oficiais, a escala de férias dos servidores de cada um dos Poderes, das Autarquias e das Fundações.

§ 6º- É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência.

§ 7º- No interesse da administração poderão ser concedidas férias coletivas em período não superior a vinte (20) dias.

Art.104- O servidor exonerado do cargo estável, efetivo ou em comissões, receberá indenização relativa ao período de férias, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze (15) dias.

Art.105- As férias poderão ser antecipadas, adiadas e/ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de interesse público e/

ou necessidade do serviço, por ato expresso do titular de cada um dos Poderes ou dos Presidentes das Autarquias e das Fundações.

Art.106- O pagamento do adicional de férias será efetuado com o pagamento da remuneração do mês que anteceder o do início das mesmas; exceto aos servidores que receberem como previsto no artigo 83, § 3º.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art.107- Conceder-se-á licença ao servidor estável e efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade pública;
- V - como prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para desempenho de mandato associativo;
- IX - para participação em cursos ou congressos culturais e/ou administrativos de interesse do Município e competições esportivas, representando o Município.

§ 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame por Junta Médica do Município.

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII e VIII.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art.108- A licença concedida dentro de sessenta (6) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art.109- Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-ofício" ou a pedido.

Parágrafo Único: O pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de findo o prazo de licença, com antecedência de quinze (15) dias, e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

- Art.110- A competência para a concessão da licença será do Chefe do Poder e/ou dos Presidentes das Autarquias e Fundações Municipais.
- Art.111- O servidor em gozo de licença comunicará ao seu superior hierárquico o local onde poderá ser encontrado e/ou o seu endereço.

## SEÇÃO II

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.112- Poderá ser concedida licença ao servidor, inclusive o comissionado, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto e madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou adotado, cuja identificação conste de seu assentamento individual, mediante comprovação da necessidade atestada por Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e/ou redução do horário de trabalho.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por mais trinta (30) dias, mediante parecer da Junta Médica Oficial do Município, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## SEÇÃO III

### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.113- Poderá ser concedida licença ao servidor estável ou efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º- A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º- A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

§ 3º- Cessado o motivo ou a justificativa que deu base ao pedido, o servidor deverá reassumir as funções do cargo no prazo de trinta (30) dias, sob pena de exoneração.

## SEÇÃO IV

### Da Licença para o Serviço Militar

Art.114- Ao servidor estável ou efetivo, convocado para o serviço militar, será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo Único: Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta (30) dias para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Licença para Atividade Política

Art.115- O servidor estável ou efetivo terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de confiança, de direção, chefia, assessoramento, secretaria de unidade escolar, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do protocolo do pedido do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o quinto (5º) dia seguinte ao da eleição.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o quinto (5º) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada, nos termos do Artigo 52.

## SEÇÃO VI

### Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art.116- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável ou efetivo, fará jus a três (3) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art.117- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de assuntos particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, com afastamento do cargo para cumprimento da pena;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (1) mês para cada falta.

§ 2º- Quando as faltas injustificadas ao serviço somarem mais de dez(10), recomendará o prazo para contagem do período aquisitivo.

Art.118- O número de servidores em gozo de simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um quinto (1/5) da lotação da respectiva unidade administrativa.



**GOVERNO  
MUNICIPAL**

tiva, do Órgão ou Entidade.

Art.119- Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado, exceto para as aposentadorias regulamentadas por lei especial.

Art.120- O servidor municipal, com direito à licença-prêmio, poderá optar pelo recebimento em pecúnia, de importância correspondente a um (1) mês de licença com a remuneração do cargo efetivo que estiver ocupado na data do início do gozo.

Art.121- A conversão da licença-prêmio em remuneração, será considerada como licença gozada, não se aplicando em consequência, para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 119.

Art.122- A licença-prêmio será usufruída em período nunca inferior a um (1) mês em período contínuo, ficando a critério da administração a época da atendimento o disposto no artigo 118.

## SEÇÃO VII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.123- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável ou efetivo licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (2) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- O prazo de licença poderá ser prorrogado por até mais dois (2) anos, devendo o pedido ser apresentado com sessenta (60) dias de antecedência da data do término da licença inicial.

§ 2º- Se indeferido o pedido de prorrogação, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, depois de decorrido um (1) ano de sua concessão, a pedido do servidor ou no interesse da administração, devendo neste caso o mesmo assumir imediatamente o exercício do cargo.

§ 4º- Em caso de interrupção, no interesse da administração, a licença poderá ser renovada até complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 5º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

§ 6º- Não se concederá a licença a servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

Art.124- O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença.

Art.125- Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo no caso de pedido de prorrogação ou de aposentadoria.

#### SEÇÃO VIII

##### Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art.126- É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato no sindicato representativo dos servidores municipais, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de Direção até o máximo de dois (2).

§ 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

#### SEÇÃO IX

##### Da Licença para Desempenho de Mandato Associativo

Art.127- É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato na Associação dos Servidores Municipais, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção até o máximo de dois (2).

§ 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição, e por uma única vez.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Afastamentos

#### SEÇÃO I

##### Do Afastamento para Servir em Outro

##### Órgão ou Entidades

Art.128- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas.



- § 1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do Órgão ou Entidade cessionária.
- § 2º- A cessão far-se-á mediante Portaria publicada na forma da lei.
- § 3º- Mediante autorização expressa do Chefe do Poder ou do Presidente da Entidade, o servidor poderá ter exercício em outro Órgão da administração que tenha carência no Quadro de Pessoal, para fim determinado, prazo certo e no interesse da administração.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.129- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se no exercício estivesse.

§ 2º- Em qualquer caso que exija afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO III

### Do Afastamento para Estudo ou Missão Especial

Art.130- O servidor não poderá ausentar-se do Município e/ou País para estudo ou missão especial, sem autorização do Chefe do Poder ou do Presidente da Entidade.

§ 1º- A ausência não excederá a quatro (4) anos, e finda a missão especial ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º- Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, quando com ônus para o Município, não será concedida exoneração ou licença para tratar de

interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art.131- O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art.132- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um (1) dia, para doação de sangue;
- II - por um (1) dia, para se alistar como eleitor do Município;
- III - por oito (8) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou irmãos;
- IV - por dois (2) dias consecutivos, em razão de falecimento de cunhados, sogro e sogra, avós e netos;
- V - por cinco (5) dias por mês para prestação de estágio, quando exigido no currículo do curso superior ou profissionalizante de 2º grau que esteja frequentando.

Art.133- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.134- Ao servidor estudante do 1º e 2º graus que for transferido no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam em sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII

### Do Tempo de Serviço

Art.135- É contado para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço prestado ao Município de Xaxim, inclusive prestado às Forças Armadas.

Art.136- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único: Fica a apuração do total do tempo de serviço público, ou equivalente, quando os dias restantes excederem a cento e oitenta e dois (182), serão computados, arredondando-se para um (1) ano, para efeito de aposentadoria, exceto para as reguladas por lei especial.

Art.137- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 132, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - participação em simpósios, congressos, seminários e/ou eventos similares, representando o Município, e justificadamente, autorizado pelo Chefe do Poder ou pelo Presidente da Entidade;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para adicional por merecimento;
- VI - júri, convocação para integrar a Junta Eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no exterior, quando, justificadamente, autorizado o afastamento;
- VIII - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até dois (2) anos;
  - c) para desempenho de mandato classista ou associativo, exceto para adicional por merecimento;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) prêmio por assiduidade;
  - f) por convocação para serviço militar;
- IX - deslocamento para nova sede de que trata o Artigo 22;
- X - participação em competição desportiva, representando o Município, conforme disposto em lei específica;
- XI - doação de sangue, em um (1) dia ao ano;
- XII - preventivo em sindicância ou processo administrativo disciplinar que não resulte pena.

Art.138- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual, distrital, municipal, inclusive autárquico e fundacional, devidamente comprovado por certidão passada pelo órgão competente;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, inclusive o relativo ao tiro de guerra;
- III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
- IV - o tempo de serviço efetivo em atividade privada vinculada à previdência social, devidamente comprovado, desde que o servidor conte com quinze (15) anos de efetivo serviço prestado ao Município de Xaxim;
- V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município de Xaxim;
- VI - o período fixado no Artigo 119 desta Lei;
- VII - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração;
- VIII - a licença para atividade política, no caso do artigo 115, § 2º.

§ 1º- O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um órgão ou entidade, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.

## CAPÍTULO VIII

### Do Direito de Petição

Art.139- É assegurado ao servidor do Município o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.140- O requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidirlo - em primeira decisão a Secretaria Municipal de Administração -, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente, inclusive, para manifestação prévia.

Art.141- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e/ou pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de quinze (15) dias.

Art.142- Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, dirigido à Secretaria Municipal de Administração.

Art.143- O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze (15) dias, a contar da publicação ou da ciência - intimação pessoal - pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.144- O pedido de reconsideração e/ou o recursos poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Chefe do Poder.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.145- O direito de requerer administrativamente, prescreve:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de serviço;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for expressamente fixado e identificado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência - intimação pessoal - pelo interessado.

Art.146- O pedido de reconsideração e/ou o recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo prescricional.

Parágrafo Único: Interrompido o lapso prescricional, o prazo recomeçará a fluir pelo restante, depois do dia imediato em que cessar a interrupção.

Art.147- A prescrição, instituto de ordem pública, não pode ser relevada pela administração.

Art.148- Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentos, na repartição, ao servidor ou a procurador, com poderes especiais, por ele constituído.

Art.149- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art.150- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



Parágrafo Único: Entende-se por força maior, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade da administração ou do servidor e para a realização do qual este não incorreu, direta ou indiretamente.

## TÍTULO IV

### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Deveres

Art.151- São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ✓
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo e da condição de servidor do Município;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; ✓
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; ✓
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa, no desempenho da função e na convivência comunitária; ✓
- X - ser assíduo e pontual ao serviço; ✓
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; ✓
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada e apreciada pelo Chefe do Poder ou Presidente da Entidade, assegurando-se ao representado ampla defesa.

#### CAPÍTULO II

##### Das Proibições

Art.152- Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do

- chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - III - recusar fé a documentos públicos;
  - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
  - V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
  - VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
  - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
  - IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, co-tista ou mandatário;
  - X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
  - XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
  - XIII - proceder de forma desidiosa;
  - XIV - apresentar-se no serviço em estado de embriaguez;
  - XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
  - XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
  - XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
  - XVIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação no recinto da repartição.

Art.153- É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

**CAPÍTULO III**  
**Da Acumulação**

Art.154- Ressalvados os casos previsto na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º- Havendo compatibilidade de horário, é permitida a acumulação de:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 2º- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias e Fundações Municipais.

Art.155- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.156- O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos públicos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos.

Art.157- Verificado, em processo administrativo, a acumulação de cargos proibida, o servidor será demitido de um dos cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art.158- Não constitui acumulação a percepção de proventos ou pensão com remuneração.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Responsabilidades

Art.159- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.160- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização do prejuízo causado ao erário, somente será liquidada na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial ou amigável.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.161- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art.162- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



**CAPÍTULO V**

**Das Penalidades**

Art.163- São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art.164- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.165- A advertência será aplicada nos casos do Artigo 152, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.166- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta (30) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.167- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três (3) e cinco (5) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

Art.168- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - reincidência e punição com pena de suspensão de trinta (30) dias;
- III - abandono do cargo;
- IV - inassiduidade habitual;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII - insubordinação grave em serviço;
- VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

- IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI - lesão aos cofres públicos ou delapidação da patrimônio municipal;
- XII - corrupção;
- XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV - transgressão dos incisos VIII e XIV do artigo 152;
- XV - quando o servidor for condenado na Justiça Penal, à pena de reclusão por crime doloso;
- XVI - quando o servidor for condenado, na Justiça Penal, à pena, mesmo de detenção, por crime contra a vida, o patrimônio, os costumes, a administração pública, por abuso de poder, ou por crime ediondo.

Art.169- Verificada em processo administrativo disciplinar acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública municipal, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art.170- A demissão do cargo, nos casos dos incisos V, IX, XI e XII do Artigo 168, implica em providências para viabilizar e garantir a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário municipal.

Art.171- A destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 152, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco (5) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for destituído do cargo em comissão por infringência do Artigo 168.

Art.172- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art.173- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco (45) dias, interpoladamente, durante o período de doze (12) meses.

Art.174- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.175- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Secretário de Administração ou autoridade de igual função, nos casos de advertência e suspensão de servidores;
- II - pelo Chefe do Poder ou Presidente da Entidade, nos demais casos.

Art.176- A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco (5) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria;

- II - em dois (2) anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.
- § 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornar conhecido.
- § 2º- Às infrações disciplinares capituladas também como crime, quando maiores os prazos prescricionais, terão prazo de prescrição regulado pela legislação penal aplicável.
- § 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida no procedimento por autoridade competente.
- § 4º- Interrompido o curso de prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção pelo prazo restante até se completar o período estabelecido em cada um dos incisos do presente artigo.

## TÍTULO V

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art.177- Autoridade administrativa do Município que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal, é obrigada a comunicar o fato imediatamente à Secretaria de Administração ou equivalente no Legislativo e demais Entidades, que determinará à Diretoria de Recursos Humanos ou órgão equivalente a instauração de averiguação prévia sumária para constatação dos fatos e/ou denunciados.

§ 1º- O servidor designado pelo Diretor de Recursos Humanos ou equivalente no Poder Legislativo e nas Entidades, tomará por termo as declarações do comunicante e, se necessário, procederá a levantamento preliminar de provas materiais sobre o fato. Investigará e identificará o nome dos servidores e/ou outras pessoas que saibam ou tenham razão de saber sobre os mesmos fatos e coletará a prova documental existente relacionada à autoria, os próprios fatos, as consequências e as circunstâncias do acontecido.

§ 2º- O caderno investigatório, no prazo de dois (2) dias úteis será apresentado, com relatório ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente.

§ 3º- O procedimento será examinado pela Assessoria Jurídica que emitirá parecer no prazo de dois (2) dias úteis.

Art.178- Quando o fato e/ou o ato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito administrativo ou penal, ou irregularidade tipificada como defesa por este ordenamento, o dossiê investigatório será arquivado, por falta de objeto.

Art.179- Quando confirmada pela averiguação prévia e apontado no parecer da Assessoria Jurídica, a irregularidade, o ilícito e/ou a infração, será instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao indiciado ampla defesa.

§ 1º- É competente para editar o ato de abertura de sindicância, na área do Executivo, o Secretário de Administração e o equivalente no Legislativo e nas demais Entidades.

§ 2º- A portaria de abertura de processo administrativo disciplinar é ato privativo do Chefe do Poder ou Presidente da Entidade.

§ 3º- A averiguação prévia sumária deverá estar concluída e convertida em sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Art.180- Sempre que a irregularidade, a infração ou o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração do procedimento próprio.

## CAPÍTULO II

### Do Afastamento Preventivo

Art.181- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração dos fatos, a autoridade instauradora do procedimento poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de quinze (15) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou processo.

## CAPÍTULO III

### Da Sindicância

Art.182- Determinada a instauração de sindicância, o Secretário de Administração ou órgão similar nos Poderes ou Entidades, designará servidor de nível igual ou superior ao do indiciado, para presidir o feito, dois vogais e um servidor como secretário.

Art.183- Registrada e atuada, na Diretoria de Recursos Humanos ou órgão similar, a portaria de abertura de sindicância, acompanhada dos dados da averiguação prévia, será editado ato de nomeação da comissão, do presidente, dos vogais e do secretário.

Parágrafo Único: A Diretoria de Recursos Humanos ou Órgão equivalente juntará ao processo, cópia autenticada do prontuário do servidor.

Art.184- O presidente da sindicância designará dia, hora e local para o indiciado ser interrogado, que será citado por mandato e requisitado ao Chefe da unidade onde serve.

§ 1º- Concluído o interrogatório o acusado será cientificado para apresentar defesa escrita, no prazo de três (3) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do procedimento na repartição, bem como ao seu procurador.

§ 2º- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de cinco (5) dias úteis.

§ 3º- Com a defesa escrita o indiciado poderá arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de mandado ou em outro ato processual, o fato será certificado pelo Secertário e confirmado por duas (2) testemunhas.

Art.185- Considera-se revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer para o interrogatório e/ou deixar de apresentar defesa escrita no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada, por termo nos autos da sindicância e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º- Ao acusado revel será dado defensor na pessoa de servidor de nível igual ou superior.

§ 3º- No prazo previsto no artigo 184, o defensor nomeado, depois de regularmente cientificado, apresentará a defesa escrita, como previsto no § 1º ou 2º do mesmo artigo.

Art.186- As testemunhas serão inquiridas, inicialmente, as nominadas e/ou referidas na averiguação prévia e a seguir as arroladas pela defesa.

§ 1º- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º- No caso de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 4º- A Comissão, entendendo conveniente, poderá determinar a inquirição de testemunhas referidas.

Art.187- Concluída a inquirição, serão realizadas as diligências requeridas e as determinadas de ofício pelo Presidente.

Art.188- Encerrada a instrução, o procedimento será submetido a exame da Assessoria Jurídica, que emitirá parecer, no prazo de três (3) dias úteis.

Parágrafo Único: Com parecer da Assessoria Jurídica, os autos ficarão à disposição do indiciado, do seu procurador ou do defensor nomeado, na repartição, pelo prazo de três (3) dias úteis, para alegações.

Art.189- O acusado e o procurador do indiciado regularmente cientificado ou o seu defensor nomeado, poderão assistir e participar de todos os atos do procedimento.

Parágrafo Único: O indiciado, o procurador e o defensor dativo serão intimados por mandato, de todos os atos do processo.

Art.190- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental será procedimentado em separado e apenso ao feito, após a expedição do laudo pericial.

Art.191- O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar ao Presidente ou Secretário o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.192- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no Boletim Oficial e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para ser interrogado e apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de dez (10) dias úteis, a partir da última publicação do edital.

Art.193- Recebidas as alegações finais do acusado, do procurador ou do defensor nomeado, a comissão elaborará o relatório, onde resumirá as peças principais e mencionará as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.194- A sindicância, com o relatório da comissão, serão entregues ao Secretário de Administração para decisão.

Parágrafo Único: Apurado pela sindicância que o fato imputado ao servidor deve ser enquadrado e apenado com pena mais grave da que inicialmente foi prevista, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder ou Presidente da Entidade para instauração de processo administrativo disciplinar.

Art.196- Aplica-se ao procedimento da sindicância, no que for pertinente, o regulamento estabelecido para o processo administrativo disciplinar.

## CAPÍTULO IV

### Do Processo Administrativo Disciplinar

#### SEÇÃO I

##### Do Procedimento

Art.196- O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor, por infração grave praticada no exercício das funções do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo Único: É próprio o mesmo procedimento para a cassação de aposentadoria e para, depois da destituição do cargo em comissão, ser apurada a responsabilidade.

Art.197- O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três (3) servidores estáveis designados pelo Chefe do Poder ou Presidente da Entidade, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º- A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º- Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.198- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos e exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art.199- O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução, que compreende:
  - a) registro e autuação do ato constitutivo e dos documentos que lhe deram origem, da averiguação prévia ou da sindicância;
  - b) citação, requisição e interrogatório do acusado;
  - c) defesa escrita;
  - d) inquirição das testemunhas;
  - e) diligências;
  - f) parecer da Assessoria jurídica;
  - g) alegações da defesa;
  - h) relatório da comissão;
  - i) revisão do Secretário de Administração;

Art.200- O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá sessenta (60) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por trinta (30) dias úteis, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- A comissão dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, nos dias de reuniões, audiências e diligências, até a entrega do relatório final.

Art.201- O processo administrativo disciplinar obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.202- É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente conjuntamente com seu procurador.

Art.203- O procurador do acusado, regularmente habilitado, poderá assistir ao interrogatório, à inquirição das testemunhas, às acareações e às diligências, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reiquirí-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único: o acusado, o procurador e/ou o defensor dativo serão intimados por mandado de todos os atos processuais.

Art.204- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporrá à autoridade instauradora que o mesmo seja submetido a exame por Junta Médica Oficial do Município, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em apartado e a- penso ao processo, após a expedição de laudo pericial.

Art.205- O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.206- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no Boletim Oficial e em Jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para ser interrogado e apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de dez (10) dias úteis, a partir da ultima publicação do edital.

Art.207- O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único: Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.





GOVERNO  
MUNICIPAL

Art.208- Instalada a comissão, será designado dia, hora e local in-  
terrogatório do acusado, que será citado por mandado e requisitado ao Chefe da  
unidade onde serve.

§ 1º- Concluído o interrogatório, o acusado será cientificado para apresentar de-  
fesa escrita, no prazo de cinco (5) dias, assegurando-se-lhe vista do pro-  
cesso na repartição, bem como ao seu procurador.

§ 2º- Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 10(dez) dias.

§ 3º- Com a defesa escrita, o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer dili-  
gência.

§ 4º- No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado ou em ou-  
tro ato processual, o fato será certificado pelo membro da comissão encar-  
regado da diligência, e confirmado por duas (2) testemunhas.

Art.209- Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não compare-  
cer para ser interrogado e/ou deixar de apresentar defesa escrita no prazo le-  
gal.

§ 1º- A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o  
prazo para defesa.

§ 2º- Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo desig-  
nará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou  
superior ao do indiciado.

§ 3º- No prazo previsto no artigo 208, o defensor dativo, depois de regularmente  
cientificado, apresentará a defesa escrita como previsto nos parágrafos  
1º e 2º do mesmo artigo.

Art.210- As testemunhas serão inquiridas, inicialmente, as constantes da averi-  
guação prévia ou da sindicância e a seguir arroladas pela defesa.

§ 1º- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito  
à testemunha trezê-lo por escrito.

§ 2º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-  
á a acareação entre os depoentes.

§ 4º- A comissão, entendendo conveniente, poderá determinar a inquirição de tes-  
temunhas referidas.

Art.211- Concluída a inquirição serão determinadas as diligências requeridas e  
as determinadas de ofício, se assim a comissão entender necessário.

Art.212- Concluída a instrução, o processo será remetido à Assessoria Jurídica  
para parecer, no prazo de cinco (5) dias úteis.

Parágrafo Único: Com o parecer da Assessoria Jurídica, dos autos, será dada vista ao acusado ou seu procurador ou seu defensor dativo, para as alegações finais.

Art.213- Recebidas as alegações finais do acusado; do procurador ou do defensor dativo, a comissão elaborará o relatório, onde resumirá as peças principais e mencionará as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.214- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será entregue ao Chefe do Poder ou ao Presidente da Entidade, para julgamento.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento

Art.216- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência do Secretário de Administração ou órgão equivalente do Poder ou Entidade, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder ou Presidente da Entidade, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art.217- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.218- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade, total ou parcial do processo, e ordenará a instauração de novo processo e sendo necessário e/ou conveniente a constituição de outra comissão.

Art.219- Extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 176, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.220- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, ficando cópia na Secretaria de Administração.

Art.221- O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

### SEÇÃO III

#### Da Revisão do Processo

Art.222- O processo administrativo disciplinar ou a sindicância poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.223- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.224- A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.225- O requerimento de revisão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar será dirigido ao Chefe do Poder ou Presidente da Entidade que, se autorizar a revisão, mandará processá-la.

Parágrafo Único: Deferida a petição, o Chefe do Poder ou Presidente da Entidade providenciará a constituição de comissão na forma do Artigo 197.

Art.226- A revisão será processada em apenso ao procedimento original.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.227- A comissão revisora terá sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único: O processo de revisão obedecerá o rito previsto no Artigo 199, incisos I e II, letras a,d,e,f,g,h,i e inciso III.

Art.228- O julgamento caberá ao Chefe do Poder ou Presidente da Entidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo.

Art.229- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito e/ ou abrandada a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor.

§ 1º- No caso de destituição de cargo em comissão, esta será transformada em exoneração.

§ 2º- Da revisão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### Da Seguridade Social do Servidor

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art.230- O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor, sua família e dependentes, que será instituído por leis específicas, observadas as disposições desta, e que estabelecerão os termos e as condições para sua concessão.

§ 1º- A aposentadoria dos servidores do Município de Xaxim - Poderes Executivo e Legislativo - das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e a pensão aos seus dependentes, será prestada na forma da legislação prevista no "caput" deste Artigo, com base na Constituição Federal e na legislação própria em vigor e a que vier a vigorar.

§ 2º- A assistência social e à saúde aos servidores, seus dependentes e familiares assistidos, assegurará aos meios de manutenção e proteção da saúde e bem estar social, como disposto no parágrafo 1º, deste artigo.

Art.231- O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos direitos dos servidores ativos e inativos, dos dependentes e familiares assistidos e aos riscos a que estão, os mesmos, sujeitos, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência social e à saúde.

Art.232- Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio natalidade;
  - c) salário-família;
  - d) licença para tratamento de saúde;

- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) seguro contra acidente de trabalho;
- h) pecúlio quando da aposentadoria;
- i) indenização quando de exoneração voluntária;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) pecúlio;

III - quanto ao servidor, aos dependentes e aos familiares assistidos:

- a) assistência social e à saúde.

§ 1º- As aposentadorias e pensões concedidas pelo Chefe de cada Poder ou Presidente da Entidade e mantidas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões, inclusive as dos atuais aposentados e pensionistas, a partir de 1º de Janeiro de 1995.

§ 2º- A assistência social e à saúde será mantida pelo Serviço Municipal de Assistência Social e à Saúde.

§ 3º- Os demais benefícios serão mantidos por cada um dos Poderes e/ou Entidades a que os servidores ou beneficiários se encontrem vinculados.

§ 4º- O eventual recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do Município total auferido em valores corrigidos, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar e da ação penal cabível.

Art.233- O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias e facultativas e participações dos servidores dos Poderes do município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e pelo erário municipal.

Parágrafo Único: A contribuição do servidor em alíquota uniforme, será fixada em lei, para o Fundo da Aposentadoria e Pensões - FAPEN e para o Serviço Municipal de Assistência Social e à Saúde - SEMAS.

Art.234- O Município destinará recursos de, no mínimo, equivalentes às contribuições dos servidores, através de dotações consignadas em orçamento.

Art.235- O FAPEN e o SEMAS serão instituídos e sua legislação adaptada à presente Lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Parágrafo Único: As contribuições para FAPEN e para o SEMAS são distintas e não se comunicam para nenhum efeito.

Art.236- As contribuições dos servidores serão descontadas em folha e com a impor



tância equivalente devida pelo Município, serão depositadas em cada uma das respectivas contas do FAPEN e do SEMAS, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º- O atraso no depósito, pela Fazenda Municipal, nos valores descontados dos servidores e da importância devida pelo Município, implicará o erário municipal no encargo de atualizar e depositar o valor corrigido pelo índice oficial de correção.

§ 2º- O atraso superior a cento e oitenta (180) dias no recolhimento das atribuições, fica sujeito à multa de dez por cento (10%) e juros, segundo os índices oficiais, além da correção prevista no § 1º.

Art.237- É facultado ao Município, aderir, total ou parcialmente, a planos de seguridade social- previdência ou de assistência à saúde - nos termos de leis federais e/ou estaduais, que vierem a ser editadas com tal finalidade, mediante convênios.

Art.238- O custeio da aposentadoria e das pensões é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

Art.239- Período de carência, para efeito de aposentadoria pelo FAPEN, é tempo de correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o servidor estável ou efetivo faça jus ao benefício.

Art.240- A concessão de benefícios do Plano de Seguridade Social, depende dos seguintes períodos de carência:

- I - doze (12) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por invalidez;
- II - 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado ao Município de Xaxim, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço, proporcional e especial.

§ 1º- Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios;

- I - auxílio natalidade;
- II - salário-família;
- III - licença para tratamento de saúde - artigos 253 e 255 desta Lei;
- IV - licença por acidente em serviço - artigos 260 a 262 desta Lei;
- V - pensão por morte;
- VI - auxílio funeral;
- VII - auxílio reclusão.

§ 2º- O período de carência constante do Inciso II do "caput" deste artigo, vigorará até o advento da lei prevista no § 2) do Artigo 202, da Constituição Federal, que regulamentará os procedimentos para a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social.

**CAPÍTULO II**

**Dos Benefícios**

**SEÇÃO I**

**Quanto ao Servidor**

**SUBSEÇÃO I**

**Da Aposentadoria**

Art.241- O servidor estável ou efetivo será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstica profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco (25) anos se professora, com proventos integrais;
  - c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e aos sessenta (60) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.

§ 1º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) esclerose múltipla;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal;
- f) hanseníase;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) espondiloartrose anquilisante;
- k) nefropatia grave;



GOVERNO  
MUNICIPAL

- l) estados avançados do mal Peget (osteíte deformante);  
m) Síndrome de Imunodeficiência Aquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º- No caso de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observar-se-á o disposto nas leis específicas.

§ 3º- Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço (1/3) da remuneração da atividade.

Art.242- A aposentadoria será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art.243- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez, afóra os casos de irreversibilidade ou impossibilidade de readaptação, comprovada por Junta Médica Oficial do Município será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro (24) meses.

§ 2º- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art.244- O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 52, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º- Integrarão os proventos dos servidores estáveis e efetivos, os adicionais, excluído o adicional de férias, percebidos pelo servidor, ininterruptamente, nos cinco (5) anos anteriores ao do período aquisitivo.

§ 2º- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.245- Os servidores regidos por legislação especial, inclusive, com carga horária reduzida, terão os proventos de aposentadoria calculados como estabelecido na legislação Federal específica.

## SUBSEÇÃO II

### Do Auxílio Natalidade

Art.246- O auxílio natalidade é devido ao servidor estável, efetivo ou comissiona



do, por motivo de nascimento de filho, inclusive natimorto, em quantidade equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º- No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%).

§ 2º- Não sendo a parturiente servidora pública do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, na condição de servidor.

§ 3º- Em sendo o pai e a mãe servidores do Município, um só terá o auxílio natalidade.

§ 4º- Para efeito de comprovação da paternidade, a prova do fato será o assento de nascimento.

§ 5º- Considera-se nascimento, para efeito de concessão do auxílio natalidade, o evento ocorrido a partir do sexto (6º) mês de gestação.

§ 6º- Preenchidas as condições exigidas, a viúva ou a companheira, conforme constar dos assentamentos do servidor, terá direito ao auxílio natalidade, se o servidor vier a falecer até nove (9) meses antes do parto.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Salário-Família

Art.247- O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo e comissionado, por dependente econômico.

Parágrafo Único: Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até dezoito (18) anos de idade ou se estudante, até vinte e quatro (24) anos, ou se inválido, de qualquer idade;
- II - ao menor de dezoito(18) anos que, mediante autorização, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III - a mãe e o pai sem rendimento do trabalho, pensão ou provento da aposentadoria.

Art.248- Não se configura dependência econômica, independentemente da idade ou da condição de dependência:

- I - quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho, ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário base do trabalhador urbano;
- II - quando o beneficiário do salário-família vier a ser emancipado.

Art.249- Quando os cônjuges ou companheiros forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será

pago a um e outro, de acordo com os dependentes sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único: Aos cônjuges(pai e mãe) equiparam o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.250- O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive da Seguridade Social.

Art.251- O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de remuneração.

Parágrafo Único: Não será devido o salário-família ao servidor licenciado sem remuneração.

Art.252- Cada cota do salário-família corresponderá a uma porcentagem de cinco por cento (5%) do salário base municipal, e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento devidamente instruído.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.253- Será concedida ao servidor estável, efetivo ou comissionado, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, que será precedida de exame por médico ou Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

Art.254- A licença até três (3) dias será concedida mediante atestado do médico e quando superior a este prazo por laudo da Junta Médica Oficial do Município.  
§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art.255- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Licença à Gestantes

Art.256- Será concedida licença à servidora gestante estável, efetiva ou comissionada, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º- A licença terá início no primeiro dia do oitavo (8º) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art.257- Para aumentar o próprio filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (1) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia (1/2) hora.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Licença à Adotante

Art.258- À servidora estável, efetiva ou comissionada que adotar ou obter a guarda judicial de criança até um (1) ano de idade, serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (1) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Da Licença Paternidade

Art.259- Quando do nascimento, adoção ou guarda judicial de filhos, o servidor estável, efetivo ou comissionado terá direito à licença-paternidade de cinco (5) dias consecutivos.

Parágrafo Único: A licença somente será concedida mediante comprovação do nascimento, termo de adoção ou guarda judicial.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### Da Licença por Acidente em Serviço

Art.260- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor estável, efetivo ou comissionado, acidentado em serviço.

Parágrafo Único: O acidente em serviço será atestado por Junta Médica Oficial do Município.

Art.261- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições e funções do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equiparam-se no acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das funções do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.262- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, mesmo fora do Município, à conta do SEMAS.

#### SUBSEÇÃO IX

##### Do Seguro Contra Acidente do Trabalho

Art.263- Os servidores terão cobertura, por apólice de seguro em grupo, contra acidentes do trabalho.

Parágrafo Único: A pedido do servidor a cobertura poderá ser mais abrangente, com a inclusão de seguro de vida e de acidentes pessoais, passando, então, o custo a ser rateado entre o Município e o servidor.

#### SUBSEÇÃO X

##### Do Pecúlio quando da Aposentadoria

Art.264- Quando da aposentadoria, o servidor estável ou efetivo fará jus o recebimento, em pecúnia, do valor correspondente a um (1) mês do

#### SUBSEÇÃO XI

##### Da Indenização quando da Exoneração Voluntária

Art.265- Ao servidor estável ou efetivo e ao comissionado que voluntariamente requerer sua exoneração, é assegurado o pagamento de indenização, em espécie, no valor correspondente a um (1) mês do vencimento, por cada anuênio de efetivo serviço prestado ao Município de Xaxim.

§ 1º- Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao servidor estável ou efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão, quando de pedido de exoneração de cargo comissionado.

§ 2º- O servidor estável ou efetivo que se beneficiar do disposto no "caput" deste artigo e que reingressar no quadro de servidores do Município de Xaxim, quando da aposentadoria, terá descontado do pecúlio previsto no artigo 264, a indenização, contada em meses, já recebida como indenização quando da exoneração.

#### SEÇÃO II

##### Quanto aos Dependentes

#### SUBSEÇÃO I



L E I Nº1959/97

"Dá nova redação ao Artigo 265 da Lei Municipal nº1729 de 26 de dezembro de 1994"

Cezar Gastão Fonini - Prefeito Municipal de Xaxim - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.19- O Artigo 265 da Lei Municipal nº1729 de 26 de dezembro de 1994, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Xaxim, das Autarquias e fundações Públicas Municipais", passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.265- Ao Servidor estável ou efetivo que voluntariamente requerer sua exoneração, é assegurado o pagamento de indenização, em espécie, no valor correspondente a um (01) mês do vencimento, por cada anuênio de efetivo serviço prestado ao Município de Xaxim".

Art.29- O Parágrafo 19, do Artigo 265 da Lei Municipal nº1729, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 19- Quando o servidor efetivo ou estável, estiver no desempenho de cargo comissionado e reivindicar os direitos do presente Artigo, efetuar-se-á o cálculo sobre o valor relativo ao cargo de provimento efetivo."

Art.39- O Parágrafo 29, do Artigo 265 da referida Lei, bem como os demais Artigos, permanecem inalterados.

Art.49- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de Abril de 1997.

Cezar Gastão Fonini  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado em data supra.

Maricete Simonatto  
Oficial de Administração

Art.266- Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art.267- As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reuertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reuertem por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.268- São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta (60) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até dezoito (18) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até dezoito (18) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até dezoito (18) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até dezoito (18) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º- A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do Inciso I deste Artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º- A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste Artigo, exclui os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art.269- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor

cabará ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.270- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo Único: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida a prova ou requerida a habilitação.

Art.271- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 272- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco (5) meses de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.273- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - o completar dezoito (18) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 274;
- VI - a renúncia expressa.

Art.274- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.



Art.275- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data **MUNICIPAL** e em mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo 244.

Art.276- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões.

## SUBSEÇÃO II

### Do Auxílio Funeral

Art.277- O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um (1) mês da remuneração ou provento.

§ 1º- No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º- O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito (48) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que comprovar haver custeado o funeral.

Art.278- Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, e eventual sobra do valor do auxílio ficará à disposição da família ou beneficiário da pensão.

Art.279- Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local do trabalho, inclusive fora da área do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Município.

## SUBSEÇÃO III

### Do Auxílio Reclusão

Art.280- À família do servidor ativo, estavel ou efetivo, é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços (2/3) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º- Nos caso previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º- O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.





## SUBSEÇÃO IV

### Do Pecúlio

Art.281- Aos dependentes beneficiários do servidor falecido no exercício do cargo, estável ou efetivo, será pago um pecúlio especial correspondente a um mês do valor da remuneração.

§ 1º- O pecúlio será pago na seguinte ordem de preferência, conforme anotado na ficha funcional:

- a) ao cônjuge sobrevivente ou companheiro;
- b) aos filhos e enteados, menores de dezoito (18) anos de idade;
- c) aos indicados por nomeação do servidor.

§ 2º- A existência, pela ordem, de uma categoria de beneficiário, excluirá do direito de recebimento do pecúlio, as subseqüentes.

§ 3º- O direito ao pecúlio caducará decorridos cento e oitenta (180) dias, contados do óbito.

## SEÇÃO III

Quanto ao Servidor, aos Dependentes e aos Familiares Assistidos

### SUBSEÇÃO I

#### Da Assistência à Saúde

Art.282- A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, de sua família, seus dependentes e familiares assistidos, compreende: assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, pelo SEMAS ou mediante convênio, na forma estabelecida em Lei e regulamento.

## TÍTULO VII

### Do Magistério

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Específicas

Art.283- Todo membro do magistério público, estável ou efetivo, terá lotação identificada, que corresponderá ao respectivo local de trabalho e será indicada quando de sua nomeação e dos atos posteriores.

§ 1º- A lotação funcional nas unidades escolares é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, em função das necessidades decorrentes na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º- Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou disciplinas, que implique na diminuição dos servidores lotados em

determinada unidade escolar, o atingido deverá ser removido para a unidade educacional mais próxima que apresente vaga.

§ 3º- A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior recairá em servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do contido no Capítulo III e Título II:

- a) aquele que manifestar interesse prévio;
- b) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;
- c) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;
- d) aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filhos;
- e) aquele que, justificadamente, melhor convier à direção da escola.

Art.284- A lotação indica o número de cargos de uma unidade escolar, dimensionada periodicamente, por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando à manutenção do ensino de competência do Município, nas seguintes áreas:

- I - área 1 - primeira a quarta séries do 1º grau;
- II - área 2 - quinta a oitava séries do 1º grau;
- III - área 3 - todas as séries do 2º grau;
- IV - área 4 - educação pré-escolar, inclusive nas creches;
- V - área 5 - educação especial;
- VI - área 6 - educação de adultos.

Art.285- A primeira investidura em cargo do magistério, além de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de habilitação específica para atuação nas diversas áreas, como estabelecido no artigo anterior, depende de:

- I - habilitação 2º grau magistério, para as áreas 1,5 e 6;
- II - habilitação 2º grau magistério, com estudos adicionais, acrescida como habilitação apostilada, para as áreas 1,4,5 e 6;
- III - licenciatura de curta duração, para as áreas 2,5 e 6;
- IV - licenciatura de duração plena e pós-graduação com o competente registro para as áreas de 1 a 6.

Art.286- A remoção dos servidores do magistério público, além das regras gerais estabelecidas no artigo 44, do capítulo III, do Título II, se submete ao seguinte regulamento:

- I - só poderá ocorrer de uma unidade escolar para outra;
- II - a remoção a pedido será promovida anualmente, com pedidos protocolados até 31 de dezembro, respeitando a lotação das respectivas unidades esco-

escolares;

- III - o pedido de remoção só será concedido para unidade escolar que possuir mais de quinze (15) alunos com previsão de demanda de, no mínimo, dez por cento (10%) para os anos subsequentes;
- IV - não se concede trânsito quando a remoção ou alteração de lotação não implicar em mudança de domicílio.

Art.287- Serão descontados:

- I - a remuneração do dia, quando o professor faltar ao trabalho injustificadamente;
- II - a remuneração do dia, quando o professor se ausentar de duas (2) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, injustificadamente;
- III - um terço (1/3) da remuneração do dia, quando o professor comparecer no trabalho com atraso de mais de quinze (15) minutos, ou quando se retirar antes do término do expediente sem prévia autorização.

Art.288- Durante cada ano letivo, o membro do magistério público estável ou efetivo, em exercício em sala de aula, terá direito a trinta (30) dias de férias contínuos e até quinze (15) dias de recesso.

§ 1º- As férias serão gozadas durante o período de recesso escolar.

§ 2º- Durante o período de recesso escolar, o membro do magistério pode ser convocado a participar de atividades relacionadas com suas funções.

§ 3º- O primeiro período de férias será proporcional ao período aquisitivo do ano civil do início do exercício do cargo.

Art.289- Aos membros do magistério público, também, poderão ser concedidas gratificações, como vier a ser estabelecido em lei;

- I - pela participação em grupo de trabalho ou conselhos de assuntos pedagógicos;
- II - por ministrar aula em curso de treinamento promovido pela Secretaria;
- III - pelo exercício de direção e secretaria de unidade escolar.

Art.290- A jornada de trabalho do membro do magistério público será de dez (10), vinte (20), trinta (30) ou quarenta (40) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Parágrafo Único: Para atender às necessidades de ensino, as cargas horárias poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes da carga normal, proporcionalmente nos valores do vencimento da referência básica do acrgo.

Art.291- Os membros do magistério público quando nomeados para exercer cargo em



comissão na administração municipal, estadual ou federal, serão substituídos, pelo lapso de tempo do exercício do cargo, garantida a vaga, quando do seu retorno.

Art.292- Os membros do magistério público, quando servidores estáveis ou efetivos que forem designados ou convocados para substituírem ou para ministrarem aulas excedentes, no relativo à remuneração, permanecerão, para todos os efeitos legais vinculados, exclusivamente, ao Plano de Seguridade Social dos Servidores do Município.

Art.293- A aposentadoria dos membros do magistério público, estáveis ou efetivos e temporários será proporcional à carga horária dos últimos 07 (sete) anos.

Parágrafo Único: O tempo de exercício em cargo temporário no magistério do Município de Xaxim, será contado integralmente para este cálculo.

Art.294- A acumulação de cargo só será permitida na mesma unidade escolar quando houver vaga, de conformidade com a habilitação do professor.

Art.295- Para cumprir o estágio probatório, o membro do magistério público será designado para servir na mesma unidade escolar, durante todo o período.

Art.296- Os membros do magistério público, estáveis ou efetivos, titulados com carga horária de 20 (vinte) horas, poderão optar pelo aumento da carga horária, respectivamente, para trinta (30) ou quarenta (40) horas, dentro da mesma unidade escolar, respeitada a habilitação.

Parágrafo Único: A opção para os atuais membros do magistério deverá ser exercitada no prazo de trinta (30) dias da publicação desta lei.

Art.297- Anualmente, até 31 de janeiro, para preenchimento de vagas que forem oportunizadas nas unidades escolares, os membros do magistério público, estáveis ou efetivos, poderão optar pelo aumento da carga horária dentro da mesma unidade escolar, respeitada a habilitação.

Art.298- São normas aplicáveis aos optantes:

- I - a opção não cria direitos no referente ao tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, prevalecendo, no caso, o disposto no parágrafo único do artigo 293;
- II - a opção só será considerada para efeitos de licença-prêmio por assiduidade, após o decurso de cinco (5) anos de exercício da nova carga horária;
- III - o adicional de férias só será considerado após o decurso do primeiro período aquisitivo;
- IV - o adicional por tempo de serviço será concedido em parcelas distintas e proporcional, respectivamente, ao cargo efetivo ou estável e o da opção;
- V - o adicional por merecimento será considerado em percentual proporcional



ao período aquisitivo, separadamente.

Art.299- Os membros do magistério público, durante o recesso escolar, poderão ser convocados para frequentarem cursos de atualização, como vier a ser programado pelo Secretária da Educação.

Parágrafo Único: Mensalmente, durante o período letivo, em data previamente determinada, os membros do magistério participarão de reunião pedagógica.

Art.300- O membro do magistério público, estável ou efetivo, poderá, havendo necessidade, ministrar aulas acima do limite estabelecido no Artigo 296 e perceberá sob a forma de aulas excedentes, à base de dois e meio (2,5%) por aula ministrada calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, considerada a carga horária de quarenta (40) horas, não podendo ultrapassar a oito (8), seis (6), quatro (4) ou duas (2) aulas excedentes para as cargas horárias de quarenta (40), trinta (30), vinte (20) ou dez (10) horas semanais de trabalho, respectivamente.

## TÍTULO VIII

### Dos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Gerais

Art.301- A Câmara Municipal de Vereadores organizará quadro de pessoal próprio, com autonomia administrativa.

§ 1º- Aos servidores do Legislativo aplicam-se todos os dispositivos da presente Lei.

§ 2º- Os requisitos para ingresso, os vencimentos, os direitos, o regime disciplinar e a seguridade social, são uniformes para os servidores do Legislativo, do Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art.302- Em caso de necessidade temporária, o Poder Legislativo poderá solicitar a cedência de servidores do Executivo.

## TÍTULO IX

### Dos Servidores das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Disposições Específicas

Art.303- Nas Autarquias e nas Fundações Públicas Municipais, criadas por lei especial e específica, o quadro de Pessoal de cada Entidade será organizado obedecidos

os princípios desta Lei.

§ 1º- Aos servidores de Entidades referidas no "capu" deste Artigo, aplicam-se todas as normas desta legislação.

§ 2º- Os requisitos para ingresso, os vencimentos, os direitos, o regime disciplinar e a seguridade social, são uniformes para os servidores do Legislativo, do Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art.304- Em caso de necessidade temporária, os Presidentes das Entidades poderão solicitar a cedência de servidores aos Poderes Executivo e Legislativo.

## TÍTULO X

### Dos Empregados Temporários

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições Específicas

Art.305- Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.306- As contratações de pessoal por tempo determinado, serão permitidas para:

- I - atender as necessidades nas áreas de educação e saúde;
- II - recuperar obras e serviços públicos danificados pela ocorrência de fenômenos meteorológicos, cuja extensão caracterize situação excepcional;
- III - realizar obra certa, cuja execução obedeça o regime de administração direta;
- IV - executar convênios formalizados com a União ou o Estado;
- V - preencher vaga de cargo não provido por concurso ou para as que ocorrerem por qualquer motivo, não havendo interessado concursado para preenchê-la.

Art.307- A contratação para atender necessidades temporárias nas áreas de educação e saúde, dar-se-á apenas para preenchimento de cargo não provido ou vago em razão de afastamento temporário do titular.

§ 1º- Tratando-se de cargo não provido, a contratação será pelo tempo necessário à realização do concurso.

§ 2º- No caso de substituição, a contratação far-se-á pelo prazo de duração do afastamento do titular.

Art.308- A contratação para recuperação de obras e serviços públicos, será pelo prazo máximo de doze (12) meses.

Art.309- Na contratação para execução de obra certa, o prazo do contrato de trabalho expira com a conclusão desta.

Art.310- Na contratação para execução de convênios firmados com a União ou o Esta

do, a contratação cessa com o término de vigência dos mesmos.

Art.311- O salário do pessoal contratado temporariamente, será:

- I - o vencimento para o cargo em que se deu a contratação;
- II - o percebido por servidor do Quadro de Pessoal do Município, que tenha a mesma qualificação profissional, igual carga horária, funções idênticas e mesmas condições de trabalho, executando-se as vantagens de caráter pessoal.

Art.312- Precederá a contratação, justificativa do Secretário ou Assessor da unidade interessada e só poderá ser efetivada por autorização expressa do Chefe do Poder ou Presidente da Entidade.

Art.313- Os encargos decorrentes da contratação temporária, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento.

Art.314- Os contratos de trabalho por tempo determinado serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Parágrafo Único: Os contratados por tempo determinado poderão vincular-se ao Plano de Seguridade Social dos Servidores, no SEMAS.

## TÍTULO XI

### Dos Estagiários-Alunos

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

Art.315- O Município de Xaxim - Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais, podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo, como disposto na Lei nº6.494, de 07/12/77, Decreto nº87.497, de 18/08/82 e Leis Municipais.

§ 1º- O estágio deverá verificar-se em unidades administrativas que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto em regulamento.

Art.316- O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, deverá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em ações ou projetos de interesse social.

Art.317- A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da institui

ção de ensino.

Art.318- O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário receberá bolsa, como contraprestação.

§ 1º- O valor da bolsa será o do piso salarial de servidor do Município, em regime de trinta e cinco (35) horas semanais, e em regime de meio expediente cinquenta por cento (50%) daquela remuneração.

§ 2º- Será possibilitado ao estudante-estagiário vincular-se ao Plano de Seguridade Social dos Servidores, no SEMAS.

§ 3º- O estudante-estagiário, em qualquer hipótese, deve estar segurado contra acidentes pessoais.

Art.319- A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário do expediente dos servidores do Município.

Parágrafo Único: Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art.320- O número de estagiários em cada um dos Poderes, nas Autarquias e nas Fundações Públicas Municipais será estabelecido em regulamento.

## TÍTULO XII

### Do Quadro Suplementar

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

Art.321- Fica criado o Quadro Suplementar de empregados do Município de Xaxim, integrado pelos atuais ocupantes de vagas do Quadro de Pessoal, com contrato de trabalho regido pela C.L.T. e que face as circunstâncias legais tem seus contratos como por prazo indeterminado.

§ 1º- O Quadro Suplementar é constituído de dezessete (17) vagas, identificadas no Anexo Único.

§ 2º- Quando aprovados em concurso, conforme previsto no Artigo 341, desta Lei, os empregados do Quadro Suplementar terão o tempo de serviço prestado ao Município de Xaxim contado para os efeitos de concessão do adicional por tempo de serviço.

Art.322- As vagas que surgirem no Quadro Suplementar são declaradas extintas, não podendo sob nenhum pretexto ou justificativa serem preenchidas, nem mesmo a título precário e/ou por prazo determinado.



Art.323- Os atuais ocupantes de vagas do Quadro Suplementar poderão vincular-se ao Plano de Seguridade Social dos Servidores, no SEMAS.

## TÍTULO XIII

### Das Disposições

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art.324- Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes e das Entidades, incentivos funcionais, a serem previstos no Plano de Carreira, Cargos e Salários:

- I - por produtividade;
- II - pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.

Art.325- Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.326- Ao servidor do Município é assegurado o direito de livremente se filiar à Associação de Servidores Municipais e ao Sindicato dos Servidores do Município e os seguintes direitos, entre outros, deles decorrentes:

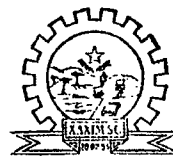
- a) de ser representado pela Associação e Sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade dos dirigentes e suplentes até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral;
- d) de negociação salarial.

Parágrafo Único: É instituído o mês de maio de cada ano, como o mês de base para a negociação salarial e demais questões da negociação coletiva entre o Município e a categoria dos Servidores Municipais e a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho.

Art.327- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único: Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art.328- A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, será fixada por ato do Chefe do Poder



ou Presidente da Entidade, não podendo ser superior a quarenta e quatro (44) horas, nem inferior a trinta (30) horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do magistério e daqueles que a legislação específica estabelecer diferentemente.

Parágrafo Único: Compete aos Secretários, Assessores e aos ocupantes de cargo assemelhado dos Poderes, Autarquias e Fundações, antecipar ou prorrogar a jornada de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometerem.

Art.329- É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança.

Art.330- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, forem de interesse do servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.331- O dia do servidor será comemorado em vinte e oito (28) de outubro.

Art.332- É consagrado o dia quinze (15) de outubro como dia do professor.

Art.333- É facultado, pelos Chefes dos Poderes e pelos Presidentes das Entidades a delegação de competência quanto aos atos previstos nesta Lei.

Art.334- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em outras leis do Município os exames médicos, de sanidade física e mental e os laudos periciais serão obrigatoriamente realizados por médico ou Junta Médica Oficial do Município ou, na sua falta, por médico ou junta médica, credenciada pelo Município.

Parágrafo Único: Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município.

Art.335- A Junta Médica Oficial do Município será composta de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes e integrada por médicos do Quadro de Pessoal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, como vier a ser estabelecido em Lei.

Art.336- Aos ex-funcionários da COMEX, integrados ao Quadro Geral de Servidores do Município de Xaxim, pela Lei nº1.226, de 09 de abril de 1990, ficam assegurados todos os direitos e benefícios concedidos aos servidores municipais, previstos na presente Lei.

§ 1º- O tempo de serviço prestado à COMEX será contado para todos os efeitos, como prestado ao Município.

Art.337- Os atuais servidores do Município de Xaxim, estáveis, com vínculo empregatício regido pela C.L.T., poderão pela vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor - Fundo de Aposentadoria e Pensões "FAPEM" e ao Serviço Municipal de Assistência Social e à Saúde "SEMAS".

§ 1º- A opção deverá ser formalizada por escrito, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da edição das Leis que instituírem o "FAPEN" e o "SEMAS".

§ 2º- A opção pelo Plano de Seguridade Social do Servidor, não será considerada como rescisão do contrato de trabalho e não imputará ao Município, qualquer ônus no referente ao tempo de serviço regido pela CLT.

§ 3º- Aos optantes aplica-se o disposto no artigo 336 desta Lei.

Art.338- Fica o Poder Executivo autorizado a suspender e rescindir o Convênio, atualmente, em vigor com o IPESC, tão logo sejam editadas as Leis que instituírem o "FAPEN" e o "SEMAS".

Art.339- As vantagens de caráter permanente, já deferidas pela legislação anterior, ficam asseguradas aos servidores estáveis e efetivos e serão nominalmente identificadas no demonstrativo mensal de remuneração.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Transitórias

Art.340- O tempo de serviço dos servidores estáveis, nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

Art.341- Os servidores municipais estáveis, aprovados em concurso público, enquanto não nomeados para o cargo de provimento efetivo, passarão a auferir vencimentos equivalentes ao cargo para o qual foram aprovados.

Art.342- Os servidores municipais estáveis, não aprovados em concurso, serão mantidos no serviço público, auferindo vencimentos do cargo que ocupam.

Art.343- Os servidores municipais estáveis e os do Quadro Suplementar, serão automaticamente inscritos nos concursos que se realizarem, isentos do pagamento da taxa de inscrição, quando forem abertas vagas para preenchimento do cargo que ocupam.

Art.344- No prazo de noventa (90) dias, a Diretoria de Recursos Humanos ou Órgão equivalente no Poder Legislativo, providenciará levantamento completo e minucioso da situação funcional dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Parágrafo Único: Comissão especialmente designada para esse fim promoverá, individualmente, com cada um dos servidores, a conferência e atualização dos dados e informes pessoais e funcionais.

Art.345- Concluído o levantamento e promovida a conferência, a atualização dos da

dos pessoais e funcionais, a mesma comissão preparará relatório para os fins previstos no § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal.

Art.346- Até que seja concluído o levantamento de que trata o Artigo 344 e até o advento da legislação complementar à presente Lei, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente, modifiquem-nas, ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais

Art.347- Os Chefes dos Poderes e os Presidentes das Entidades baixarão, por ato próprio, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

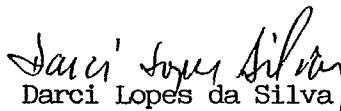
Art.348- No prazo de noventa (90) dias o Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei estabelecendo critérios para compatibilização de seu Quadro de Pessoal ao disposto nesta Lei, o Plano de Carreira, Cargos e Salários e a Reforma Administrativa.

Parágrafo Único: No mesmo prazo marcado no "caput" deste artigo, o legislativo e os Presidentes das Entidades providenciarão os atos e procedimentos próprios para execução das finalidades previstas no mesmo.

Art.349- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro (1º) dia do mês subsequente.


Art.350- Ficam revogadas as Leis: nº319, de 17 de fevereiro de 1971; nº935, de 19 de fevereiro de 1986; nº1226, de 09 de abril de 1990; nº1301, de 01 de novembro de 1990; nº1511, de 25 de fevereiro de 1993 e nº1527, de 29 de março de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xaxim, Estado de Santa Catarina, em 26 de dezembro de 1.994.

  
Darci Lopes da Silva

Prefeito Municipal Interino

Publicado e registrado em data supra.

  
Maristela Simonatto  
Diretora de Serviços Gerais

ANEXO ÚNICO  
QUADRO SUPLEMENTAR

<u>CARGO</u>	<u>Nº DE VAGAS</u>
Jardineiro .....	01
Motorista .....	04
Operador .....	02
Operário .....	01
Servente .....	05
Vigia .....	03
Viverista .....	01
Total .....	17

ÍNDICE SISTEMÁTICO

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE XAXIM,  
DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Preliminares ( Arts. 1º a 4º)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO (5º-50)

CAPÍTULO I - Do Provimento (5º-40)

Seção I - Disposições Gerais (5º-8º)

Seção II - Da Nomeação (9º-24)

Subseção I - Do Concurso Público (12-15)

Subseção II - Da Posse e do Exercício (16-24)

Seção III - Do Estágio Probatório (25-29)

Subseção I - Da Estabilidade (26-27)

Subseção II - Da Disponibilidade (28-29)

Seção IV - Da Transferência (30)

Seção V - Da Readaptação (31)

Seção VI - Da Reversão (32-34)

Seção VII - Da Reintegração (35)

Seção VIII - Da Recondução (36)

Seção IX - Do Aproveitamento (37-40)

CAPÍTULO II - Da Vacância (41-43)

CAPÍTULO III - Da Remoção e da Redistribuição (44-47)

Seção I - Da Remoção (44-46)

Seção II - Da Redistribuição (47)

CAPÍTULO IV - Da Substituição (48-50)

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS (51-150)

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração (51-61)

CAPÍTULO II - Das Vantagens (62-102)

Seção I - Das Indenizações (64-73)

Subseção I - Da Ajuda de Custo (66-69)

Subseção II - Das Diárias (70-72)

- Subseção II - Da Indenização de Transporte (73)
- Seção II - Das Gratificações (74-80)
- Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção de Secretaria, Chefia e Assessoramento (75)
- Subseção II - Da Gratificação Natalina (76)
- Subseção III - Da Gratificação de Representação (77)
- Subseção IV - Da Gratificação pelo Exercício de Direção e Secretaria de Unidade Escolar (78)
- Subseção V - Da Gratificação de Regência de Classe (79)
- Subseção VI - Da Gratificação de Permanência (80)
- Seção III - Dos Adicionais (81-98)
- Subseção I - Do Adicional por Tempo de Serviço (82)
- Subseção II - Do Adicional de Férias (83)
- Subseção III - Do Adicional Noturno (84)
- Subseção IV - Do Adicional por Serviço Extraordinário (85-88)
- Subseção V - Dos Adicionais de Insalubridade, de Periculosidade e por Atividade Penosa (89-93)
- Subseção VI - Do Adicional por Merecimento (94-97)
- Subseção VII - Do Adicional por Aperfeiçoamento (98)
- Seção IV - Dos Auxílios Pecuniários (99-102)
- Subseção I - Do Auxílio Escolar (100)
- Subseção II - Do Auxílio Alimentação (101)
- Subseção III - Do Auxílio Transporte (102)
- CAPÍTULO III - Das Férias (103-106)
- CAPÍTULO IV - Das Licenças (107-127)
- Seção I - Disposições Gerais (107-111)
- Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (112)
- Seção III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (113)
- Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar (114)
- Seção V - Da Licença para Atividade Política (115)
- Seção VI - Da Licença-Prêmio por Assiduidade (116-122)
- Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (123-125)
- Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista (126)
- Seção IX - Da Licença para Desempenho de Mandato Associativo (127)
- CAPÍTULO V - Dos Afastamentos (128-131)
- Seção I - Do Afastamento para Servir em outro Órgão ou Entidade (128)

- Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (129)
- Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão Especial (130-131)
- CAPÍTULO VI - Das Concessões (132-134)
- CAPÍTULO VII - Do Tempo de Serviço (135-138)
- CAPÍTULO VIII - Do Direito de Petição (139-150)
- TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR (151-176)
- CAPÍTULO I - Dos Deveres (151)
- CAPÍTULO II - Das Proibições (152-153)
- CAPÍTULO III - Da Acumulação (154-158)
- CAPÍTULO IV - Das Responsabilidades (159-162)
- CAPÍTULO V - Das Penalidades (163-176)
- TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (177-229)
- CAPÍTULO I - Disposições Gerais (177-180)
- CAPÍTULO II - Do Afastamento Preventivo (181)
- CAPÍTULO III - Da Sindicância (182-195)
- CAPÍTULO IV - Do Processo Administrativo Disciplinar (196-229)
- Seção I - Do Procedimento (196-215)
- Seção II - Do Julgamento (216-221)
- Seção III - Da Revisão do Processo (222-229)
- TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR (230-282)
- CAPÍTULO I - Disposições Gerais (230-240)
- CAPÍTULO II - Dos Benefícios (241-282)
- Seção I - Quanto ao Servidor (241-265)
- Subseção I - Da Aposentadoria (241-245)
- Subseção II - Do Auxílio Natalidade (246)
- Subseção III - Do Salário-Família (247-252)
- Subseção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde (253-255)
- Subseção V - Da Licença à Gestante (256-257)



- Subseção VI - Da Licença à Adotante (258)  
Subseção VII- Da Licença Paternidade (259)  
Subseção VIII- Da Licença por Acidente em Serviço (260-262)  
Subseção IX - Do Seguro contra Acidente do Trabalho (263)  
Subseção X - Do pecúlio quando da Aposentadoria (264)  
Subseção XI - Da Indenização quando de Exoneração Voluntária (265)  
Seção II - Quanto aos Dependentes (266-281)  
Subseção I - Da Pensão (266-276)  
Subseção II - Do Auxílio Funeral (277-279)  
Subseção III- Do Auxílio Reclusão (280)  
Subseção IV - Do Pecúlio (281)  
Seção III - Quanto ao Servidor, aos Dependentes e aos Familiares Assistidos (282)  
Subseção I - Da Assistência à Saúde (282)
- TÍTULO VII  
DO MAGISTÉRIO (283-300)  
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Específicas (283-300)
- TÍTULO VIII  
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (301-302)  
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais (301-302)
- TÍTULO IX  
DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS (303-304)  
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Específicas (303-304)
- TÍTULO X  
DOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS (305-314)  
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Específicas (305-314)
- TÍTULO XI  
DOS ESTAGIÁRIOS-ALUNOS (315-320)  
CAPÍTULO UNICO - Das Disposições Gerais (315-320)
- TÍTULO XII  
DO QUADRO SUPLEMENTAR (321-323)  
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais (321-323)
- TÍTULO XIII  
OUTRAS DISPOSIÇÕES (324-250)  
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais (324-339)

CAPÍTULO II - Das Disposições Transitórias (340-346)

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais (347-350)